SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151757 - MG(2026/0015314-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
AGRAVADO	:	ERICA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KEVIN WINDSON SANTOS MARCAL - MG198745

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56886637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/05/2026 16:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: d4e35995-cac1-4688-807a-1ba70e44ee82

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151757 - MG(2026/0015314-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
AGRAVADO	:	ERICA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KEVIN WINDSON SANTOS MARCAL - MG198745

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA APLICADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 1.0000.25.055783-2/001. O agravante sustenta a inadequação da via recursal para revisão contratual, defende a legalidade da capitalização diária quando pactuada e afirma que a mora do agravado não foi descaracterizada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de indicação da taxa diária de juros remuneratórios torna abusiva a capitalização diária; e (ii) verificar se a descaracterização da mora foi corretamente reconhecida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a legalidade da capitalização diária de juros remuneratórios depende da expressa indicação da taxa diária, sob pena de abusividade da cláusula. A abusividade na cobrança de encargos incidentes na normalidade contratual autoriza a descaracterização da mora, conforme fixado no REsp repetitivo 1.061.530/RS. O contrato em questão estipula a capitalização diária, mas*

Documento eletrônico VDA56004028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:11
Código de Controle do Documento: fe3faf47-e1d4-450d-b8e6-f5bf97593476

omite a taxa diária aplicável, violando o direito do consumidor à informação e tornando a cláusula abusiva. A alegação de equivalência entre taxas diária e mensal não é suficiente para suprir a ausência de informação clara e precisa no contrato. Considerando que a tese recursal contraria entendimento consolidado do STJ e que o agravo interno se revela manifestamente improcedente, aplica-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Negaram provimento ao recurso e aplicaram multa ao agravante.
Tese de julgamento:
1. A cláusula de capitalização diária de juros remuneratórios é abusiva quando não há expressa indicação da taxa diária, pois impede o consumidor de estimar previamente a evolução da dívida.
2. O agravo interno manifestamente improcedente sujeita o recorrente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (e-STJ fl. 264)

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964; 5º da Medida Provisória nº 2.170- 36/2001 e 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, além de divergência jurisprudencial.

Afirma a legalidade da capitalização diária de juros em Cédula de Crédito Bancário, defendendo ser desnecessária a apresentação numérica da taxa diária, por se tratar de mero desdobramento da taxa mensal. Sustenta, ainda, que a informação sobre o Custo Efetivo Total (CET) cumpre o dever de informação ao consumidor, tornando a cláusula válida.

Apresentadas as contrarrazões às e-STJ fls. 298/302, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à capitalização diária, o Tribunal de origem consignou não ter sido sua cobrança expressamente pactuada.

É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"Quanto à suposta equivalência entre as taxas diária e mensal, não há como se alterar a decisão recorrida. Não há qualquer menção contratual que permita ao consumidor assumir que a capitalização diária será absorvida pela taxa mensal indicada ou que fosse uma subdivisão desta. Assim, como já exarado, a ausência de termos e taxas de forma clara configura violação ao direito do consumidor à informação." (e-STJ fls. 268/269)

Com efeito, nota-se que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, consolidada no sentido de que é possível a cobrança de capitalização diária desde que esteja expressamente informada a taxa diária pactuada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

Documento eletrônico VDA56004028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:11
Código de Controle do Documento: fe3faf47-e1d4-450d-b8e6-f5bf97593476

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.
2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.
3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.
4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS."
(REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020)

"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.
2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora.
3. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de busca e apreensão.
2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 2.240.629/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), visto que o recurso especial é oriundo de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56004028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:11
Código de Controle do Documento: fe3faf47-e1d4-450d-b8e6-f5bf97593476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.151.757 / MG

Número Registro: 2026/0015314-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00709502620258130000 10000250070943000 10000250070943003 10000250070943004 52957345720248130024 709502620258130000 10000250070943002 10000250070943001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - MG153682
AGRAVADO	: ERICA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KEVIN WINDSON SANTOS MARCAL - MG198745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56865532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:56:42
Código de Controle do Documento: cbbf27ce-ac72-471f-ac56-6001f24aff2d

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:56:42
Código de Controle do Documento: cbbf27ce-ac72-471f-ac56-6001f24aff2d